PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe	**: Apelação n.º 0410222-27.2012.8.05.0001**
Foro de Origem	**: Salvador**
Órgão	**: Primeira Câmara Cível**
Apelante	**: LS Transportes & Turismo Ltda - Me**
Apelante	**: Leilane Sousa da Fonseca**
Apelante	**: Pedro Roberto Santos Cordeiro**
Apelante	**: Maria das Graças Souza da Fonseca**
Advogada	**: Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)**
Advogado	**: Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)**
Advogado	**: Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)**
Apelante	**: Banco Bradesco Financiamentos S/A**
Advogado	**: Paulo Miguel Andrade Vieira da Silva (OAB: 34889/BA)**
Advogado	**: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB: 37864/BA)**
Apelado	**: LS Transportes & Turismo Ltda - Me**
Apelado	**: Leilane Sousa da Fonseca**
Apelado	**: Pedro Roberto Santos Cordeiro**
Apelado	**: Maria das Graças Souza da Fonseca**
Apelado	**: Banco Bradesco Financiamentos S/A**
Relator(a)	**: Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Adoto o relatório da sentença de fls. 162/172 que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato proposta por **LS TRANSPORTES TURISMO LTDA – ME E OUTROS** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, *"para declarar abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão permanência e determinar a Revisão do Contrato, inclusive para a exclusão da comissão de permanência cumulativa com os juros remuneratórios. Diante disso, deverá o débito ser recalculado, observando-se as seguintes determinações:* ***estipular o IPC/INPC como índice de correção monetária, e o recálculo da dívida, observando-se os seguintes parâmetros: utilização, quanto aos juros remuneratórios, a taxa média do mercado, à época da contratação, qual seja, 1,21% a.m, afastando-se a capitalização dos juros; limitação da multa contratual em 2% (dois por cento); proibição da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, com a correção monetária e com os juros remuneratórios, permitindo-se a compensação, bem como, a restituição, na forma simples, de valores porventura cobrados indevidamente****"*. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de Apelação.

A parte autora, aduz em suas razões recursais (fls. 181/187), em síntese, que a capitalização dos juros é ilegal, bem como que deve haver a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Pede provimento.

Já a parte Ré, alega em suas razões (fls. 193/219), em resumo, que a capitalização mensal dos juros é legal, certo que houve pacto a respeito de sua incidência; que não se pode aplicar o INPC, posto que todo o ordenamento jurídico utiliza-se da Tabela Price, o que tem sido, inclusive, referendado pelo STJ; que o contrato entabulado não prevê a cobrança de comissão de permanência; que inexiste limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12%; e que não deve ser condenada no pagamento do ônus sucumbencial. Pede provimento.

Em sede de contrarrazões, pugnam os Recorridos pela manutenção da sentença e consequente improvimento dos respectivos recursos (fls. 286/292 e 295/219).

Recursos próprios e tempestivos. Tramitação regular.

Relatados, encaminhem-se ao eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 13 de março de 2014.

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe	**: Apelação n.º 0410222-27.2012.8.05.0001**
Foro de Origem	**: Salvador**
Órgão	**: Primeira Câmara Cível**
Apelante	**: LS Transportes & Turismo Ltda - Me**
Apelante	**: Leilane Sousa da Fonseca**
Apelante	**: Pedro Roberto Santos Cordeiro**
Apelante	**: Maria das Gracas Souza da Fonseca**
Advogada	**: Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)**
Advogado	**: Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)**
Advogado	**: Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)**
Apelante	**: Banco Bradesco Financiamentos S/A**
Advogado	**: Paulo Miguel Andrade Vieira da Silva (OAB: 34889/BA)**
Advogado	**: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB: 37864/BA)**
Apelado	**: LS Transportes & Turismo Ltda - Me**
Apelado	**: Leilane Sousa da Fonseca**
Apelado	**: Pedro Roberto Santos Cordeiro**
Apelado	**: Maria das Graças Souza da Fonseca**
Apelado	**: Banco Bradesco Financiamentos S/A**
Relator(a)	**: Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA GARANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO BACEN. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO INSTITUTO NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. EXISTÊNCIA DE PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0410222-27.2012.8.05.0001**, de Salvador, sendo Apelantes **Ls Transportes & Turismo Ltda - Me, Leilane Sousa da Fonseca, Pedro Roberto Santos Cordeiro, Maria das Gracas Souza da Fonseca, Banco Bradesco Financiamentos S/A** e Apelados **Ls Transportes & Turismo Ltda - Me, Leilane Sousa da Fonseca, Pedro**

Roberto Santos Cordeiro, Maria das Gracas Souza da Fonseca, Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, **CONHECER EM PARTE E, NESTA PARTE, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo da parte Autora; e DAR PROVIMENTO ao Apelo da parte Ré**, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Cuida-se, como visto, de Ação Revisional de Contrato que foi julgada parcialmente procedente, para proibir a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência; modificar o índice utilizado para a correção monetária; e determinar a restituição, de forma simples, dos valores eventualmente recebidos a maior.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto desta demanda, qual seja, a revisão do contrato de conta garantida firmado entre as partes, colacionado nos autos às fls. 28/30.

Como sabido, há muito consolidado na jurisprudência superior o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras **a)** não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, ressalvadas as exceções legais; **b)** alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média de mercado; **c)** não se aplicam aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. Ilustrativamente: No Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado pela técnica dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** se posicionou definitivamente sobre a matéria, confirmando a seguinte orientação:

> *"(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*
> *a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
> *b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
> *c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
> *d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)"* (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

Quanto ao parâmetro a ser considerado para aferir-se eventual abusividade dos

juros contratados, ressaltou a e. Ministra Relatora:

> "*Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio.*
> *É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*
> *A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.*
> *Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.*".

A pretensa limitação dos juros remuneratórios também não subsistia sob a ótica do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, pois, como já dispunha a Súmula 648/STF, convertida na Súmula Vinculante n° 7, *verbis*:

> "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*"

A caracterização da abusividade exige, nestes termos, o confronto entre a taxa de juros adotada no contrato impugnado e a taxa média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil.

Todavia, ainda que reconhecido que a taxa de juros aplicada ao contrato em questão é abusiva, a que vier a ser aplicada não fica limitada ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, mas, sim, pelos próprios fundamentos que caracterizam a

abusividade, à taxa de média de mercado aferida pelo Banco Central do Brasil.

De referência à capitalização dos juros remuneratórios, proclama o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** admissibilidade, **em qualquer periodicidade**, nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que autorizada por lei específica e expressamente pactuada.

Quanto à verificação acerca da existência de pacto sobre a capitalização dos juros, recentemente o Tribunal Superior firmou entendimento de que sendo a taxa de juros anual prevista no contrato superior a 12 vezes a taxa de juros mensal, resta configurado o pacto sobre a referida possibilidade de capitalização.

Confira-se:

> *"*[...] *4.* ***A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.*** [...] *7. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp 1094404/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012) (Grifou-se).
>
> Trata-se de REsp **sob o regime do art. 543-C do CPC** e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, **ratificando a sua jurisprudência**, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, **decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. (...). (**REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012).** (Grifou-se).

Já em relação à cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, o STJ editou diversas súmulas versando sobre o tema:

> **Súmula 30**: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".
>
> **Súmula 294**: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
>
> **Súmula 474**: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no

> contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**." Grifou-se.

Por fim, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, o STJ admite a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que for constatado pagamento feito a maior ou cobrança indevida, no curso da contratualidade, sem que haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

E mais: o entendimento prevalecente naquela Corte Superior é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo provada má-fé.

> PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL – CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ – AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES – DESPROVIMENTO.
> (…)
> 4 - **Este STJ já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira**. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA).
> 5 - Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no REsp 747311 / RS; Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJe 11/09/2006). (Grifou-se).

Pois bem. Analisando o recurso apresentado pela parte autora, vê-se, de logo, que não deve ser conhecido no ponto em que sustenta a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, posto que a sentença julgou o pedido exatamente neste sentido, inexistindo interesse recursal na matéria, portanto.

De outro lado, não há que se falar em restituição dos valores pagos em maior em dobro, como pretende a Recorrente, tendo em vista inexistir qualquer comprovação acerca da má-fé da instituição financeira na cobrança dos encargos previstos em contrato.

Quanto ao Apelo da parte Ré, analisando o contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 28/34, observa-se que a taxa de juros remuneratórios foi contratada no percentual de 3,54% ao mês.

No entanto, no caso dos autos, inviável aferir-se acerca da abusividade da

taxa de juros pactuada, na medida em que o BACEN somente passou a divulgar a taxa média de mercado para a modalidade de conta garantida a partir de 2012, enquanto o pacto objeto desta ação foi firmado em 2011, motivo pelo qual afigura-se adequado à solução da controvérsia a manutenção da taxa de juros contratada.

De outro lado, a cláusula terceira do instrumento prevê expressamente a capitalização diária dos juros, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.

Quanto à comissão de permanência e correção monetária, bem lido o contrato, não se vislumbra a cobrança dos referidos institutos, restando prejudicado, nos pontos, o pedido.

Desta forma, a sentença deve ser totalmente reformada, para que seja julgada improcedente a demanda, tendo em vista inexistir, como visto, qualquer ilegalidade no contrato objeto desta ação.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE E, NESTA PARTE, NEGAR PROVIMENTO** ao Apelo da parte Autora; e **DAR PROVIMENTO** ao Apelo da parte Ré, reformando a sentença para que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor atribuído à causa, pela parte Autora.

Sala das Sessões,

Presidente

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador (a) de Justiça